



<b>PROTOCOLO</b>	:	<b>45.690-0/2022</b>
<b>Nº CHAMADO</b>	:	<b>1129/2022</b>
<b>PRINCIPAL</b>	:	<b>EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO-MTI</b>
<b>ASSUNTO</b>	:	<b>DENÚNCIA-OUVIDORIA</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	:	<b>NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELLI</b>
<b>INTERESSADA</b>	:	<b>CLIK TI TECNOLOGIA LTDA</b>
<b>ADVOGADOS</b>	:	<b>ANDERSON G. DA SILVA – OAB/MT nº 20.171-O BRUNO BORGES SALOMINI – OAB/MT nº 29.319 ERIDIANA PAULI – OAB/MT nº 24.395 LETÍCIA STROBEL – OAB/MT nº 31.095 LEONARDO DA SILVA CRUZ – OAB/MT nº 6.660 PASCOAL SANTULLO NETO – OAB/MT nº 12.887 RENATO MÉLON – OAB/MT nº 18.608 RAQUEL ARRUDA S. BRAZ – OAB/MT nº 26.173-A VICTOR AUGUSTI M. MARTIN – OAB/MT nº 18.649</b>
<b>ASSESSOR JURÍDICO</b>	:	<b>VICENTE D.R.B. DE FIGUEIREDO – OAB/MT nº 14.229</b>
<b>RELATOR</b>	:	<b>CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	:	<b>MARCELO BATISTA FERREIRA – TÉCNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO</b>

## RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

Sr. Supervisor,

### 1. INTRODUÇÃO

Nos termos da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2022-PP, apresenta-se

C:\Users\batista\Documents\DENÚNCIA 2023\456900-2022\456900-2022 Rel prel.docx

1/26





este relatório técnico, referente a análise e apuração da presente **DENÚNCIA – OUVIDORIA**, chamado nº 1129/2022 protocolada na Ouvidoria do Tribunal de Contas, a qual tem como objetivo relatar fatos considerados irregulares e/ou ilegais pelo denunciante.

## 2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Nos termos do artigo 4º da Resolução Normativa nº 20/2022 (Regula o recebimento, tramitação e apuração de denúncia) a denúncia será recebida quando atender, cumulativamente aos seguintes requisitos:

- I- Ser apresentada por:
  - a) cidadão;
  - b) partido político, associação ou sindicato.
  - c) **II** – tratar de matéria de competência do Tribunal;
  - d) **III** – referir-se a administrador, responsável ou interessado sujeito à jurisdição do Tribunal;
  - e) **IV** – ser escrita e/ou verbalizada em linguagem clara e objetiva;
  - f) **V** – constar o nome completo do denunciante, CPF ou CNPJ, e-mail,
  - g) endereço completo e identificação do representante legal ou titular de quaisquer das pessoas
  - h) jurídicas da elencadas na alínea “b”, que serão protegidos nos termos da lei;
  - i) **VI** – apresentar indícios relativos a irregularidade ou ilegalidade
  - j) denunciada.

Parágrafo único. Não serão recebidas denúncias feitas por agentes legitimados para realizar representação de natureza externa, hipótese na qual, a Ouvidoria-geral orientará o procedimento de registro que deve ser feito pelo protocolo do Tribunal.

Informamos que de acordo com despacho (documento digital nº 284438/2022) foi reconhecido os requisitos de admissibilidade da denúncia e atendeu os requisitos do artigo 4º da Resolução Normativa nº 20/2022, o objeto da denúncia é suposta irregularidade do pregão nº 19/2022 e contratação irregular.





### 3. ANÁLISE DOS FATOS

A análise e apuração dos fatos comunicados foi realizada na sede do Tribunal de Contas, em conformidade com as normas e procedimentos de fiscalização aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Segue o resultado dos trabalhos de auditoria realizados sobre os fatos representados neste processo.

#### 3.1. Fato comunicado

Segue relato da denúncia recebida pela ouvidoria chamado 1129/2022 em 27/12/2022:

-----  
[REDACTED]  
**Logradouro**  
[REDACTED]  
**Responsável pela Solicitante**

Acerca do pregao 19/2022 de hiperconvergencia da MTI que apenas duas empresas participaram.

O mercado competitivo de hiperconvergencia ficou impossibilitado de participar do processo pq apenas vmware com hardware limitado participaria e ate ai, tudo bem!

Existem regras comerciais entre revendas e fabricantes que os orgaos nao podem administrar e comprehendemos isso.

Acontece que a empresa vencedora Click TI Tecnologia cnpj 10.862.298/0001-00 nao poderia ser habilitada porque esta classificada como INIDONEA, isso mesmo, INIDONEA pela CGE de Mato Grosso. A CGE listou a Click TI no cnpj da matriz como inidonea e afim de driblar a equipe de licitacoes da MTI e Seplag, a mesma entrou com o cnpj da filial 10.862.298/0003-64 usando atestados de capacidade tecnica da matriz.

Acredito na lisura do processo e reputacao deste orgao.

Para garantir a continuidade oficializaremos tambem na CGE, TCE e Deccor da PJC.

Envolvidos

CNPJ

Nome do envolvido

Função





Fonte: documento digital nº 284432/2022

### 3.2. Do histórico

Após recebida a denúncia pela ouvidoria o Conselheiro Relator por meio do Ofício nº 20/2023GAB-AJ (documento digital nº 6603/2023) nos termos do artigo 65 inciso II do Regimento Interno c/c artigo 8º da Resolução Normativa 20/022 intima a Empresa Mato Grossense de Tecnologia da Informação na pessoa do Sr. Cleberson Antônio Savio Gomes para que tome conhecimento da denúncia e se assim desejar manifestar previamente acerca dos fatos.

Na sequência, a Empresa Mato Grossense de Tecnologia da Informação manifesta nos autos por meio do documento externo (documento digital nº 9078/2023) informando que teve conhecimento dos fatos dia 28 de dezembro de 2022 e deliberou no sentido de suspender a execução do contrato em seguida encaminhou o feito a PGE/MT; após manifestação da Procuradoria no entendimento que o óbice para contratar apenas adquiriu eficácia completa após a efetiva celebração do contrato nº 042/2022/MTI, com base neste entendimento jurídico foi deferido a continuidade do contrato nº 042/2022/MTI.

Nesse ínterim, o Conselheiro Relator por meio do Ofício nº 88/2023/GAB-AJ intima o representante da Empresa Click TI Tecnologia Ltda na pessoa Sr. Raul Vieira da Cunha Neto no prazo de 48 horas encaminhe a manifestação prévia dos fatos apontados.

A Empresa Click TI Tecnologia Ltda manifesta nos autos (documento digital nº 21145/2023) alega que não tinha conhecimentos que as sanções do CNPJ matriz poderiam ser estendidos a filial que na data dos fatos não havia qualquer impedimento evidenciado nos portais competentes, seja para a matriz ou para filial, que a CGE/MT tem meia culpa pelo fato ter incluído no Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e Suspensas em 16/12/2022, quando todo o certame licitatório já havia sido realizado e formalmente concluído, que as sanções a serem aplicadas somente produzem efeitos





futuros finaliza, afirmando que a decretação de inidoneidade é extremamente gravosa, e pode-se voltar contra a própria Administração Pública, uma vez que a empresa que tenha contratos em curso os venceu pelo menor preço, e a aplicação da penalidade acarretaria o chamamento as segunda colocada por preço maior.

Após manifestação das partes interessadas o Relator Conselheiro Antônio Joaquim em sede de julgamento singular (documento digital nº 22431/2023) decide:

Diante do exposto, em sede de juízo de admissibilidade, com fundamento nos artigos 207 e 338 do Regimento Interno desta Corte de Contas, e arts. 4º e 8, §1º da Resolução Normativa 20/2022 – TP, ADMITO a presente denúncia e CONCEDO, de ofício, MEDIDA CAUTELAR para:

- a) determinar ao diretor-presidente da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação, que suspenda o Contrato 42/2022/MTI celebrado com a empresa Click TI Tecnologia Ltda., até a decisão de mérito por este Tribunal, sob pena de multa diária de 10 UPFs/MT aos que derem causa ao descumprimento desta decisão, nos termos do art. 342, do Regimento Interno deste tribunal;
- b) determinar a intimação do diretor-presidente interino da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação, para ciência e cumprimento imediato da decisão, assim como a juntada de todos os documentos relacionados ao Pregão Eletrônico 19/2022/MTI e ao Contrato 42/2022/MTI, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Na sequência, a Empresa Mato Grossense de Tecnologia da Informação por meio do Ofício nº 018/2023-PRES/MTI (documento digital nº 30914/2023) manifesta nos autos informando que em atenção a decisão recebida no dia 27 de fevereiro de 2023 a qual determinou a suspensão do Contrato nº 42/2022/MTI celebrado com a Empresa Click TI Tecnologia Ltda, bem como a juntada de todos os documentos relacionados ao Pregão Eletrônico 19/2022/MTI e ao Contrato 42/2022/MTI, no prazo de 5 dias.

Por seu turno, a Empresa Click TI Tecnologia Ltda na figura de seu representante legal manifesta nos autos (documento digital nº 32138/2023) apresentando fato novo em manejar o Recurso de Agravo que tramita sob nº 501999/2023 em julgamento singular publicação 27/2/2023, que todos os fatos





decorrentes do processo Administrativo CGE-PRO-2021/0209 serão reavaliados pelo Governador do Estado de Mato Grosso que a empresa atualmente não possuí sanção de inidoneidade ou qualquer outra sanção, vinculada ao seu CNPJ. Que a inclusão da penalidade de inidoneidade, pela CGE no dia 16/11/2022 foi por erro do próprio órgão portanto, havia pendência da análise desse efeito suspensivo vinculado Recurso Administrativo (art. 77, Parágrafo Único da lei Estadual nº 7.692/2002, foi protocolado dia 01/12/2021 veio a ser avaliado apenas no dia 27/2/2023, quando foi concedido o efeito suspensivo e inserida a suspensão da penalidade no dia 02/03/2023.

Logo após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que manifesta por meio do parecer nº 1.750/2023 (documento digital nº 34932/2023) que ao final concluiu:

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), opina:

a) preliminarmente, pelo conhecimento da denúncia, bem como do recurso de agravo, porquanto foram preenchidos os requisitos do art. 207, § 1º e art. 351, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) no mérito, opina pela homologação da medida cautelar e pelo não provimento do recurso de agravo, com a manutenção incólume dos termos do Julgamento Singular 180/AJ/2023, uma vez que a Agravante não logrou êxito em afastar a ocorrência do fumus boni juris, periculum in mora, tampouco comprovou a presença de periculum in mora reverso.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 11 de março de 2023.

Nesse diapasão, o Conselheiro Relator decide por meio do Julgamento Singular (documento digital nº 35916/2023) pelo não provimento ao recurso de Agravo e submeter a medida cautelar ao Tribunal Pleno.

Mais uma vez a defesa junta nos autos por meio do protocolo nº 505528 apresenta fato novo (documento digital nº 35968/2023) que consubstanciado na publicação de decisão do Recurso Administrativo, no dia 14/3/2023 pelo Exmo.

C:\Users\batista\Documents\DENÚNCIA 2023\456900-2022\456900-2022 Rel prel.docx

6/26





Governador do Estado de Mato Grosso reformou a pena aplicada pela CGE e SEMA/MT referente ao processo n. CGE-PRO-2021/02097, de modo que resta concretizado que a empresa não estava inidônea em todo o período da licitação discutida nesses autos (pregão nº 19/2022).

Na seção plenária do dia 21/3/2023 foi concedida vista dos autos ao Conselheiro Waldir Júlio Teis que por seu turno, juntou nos autos voto-vista (documento digital nº 45830/2023) ao final concluiu:

(...)

64. E por fim, chamo a atenção ao fato de a Controladoria Geral do Estado – CGE/MT ter inserido o CNPJ da empresa no portal eletrônico do Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS de forma indevida, ou seja, antes da apreciação do recurso administrativo interposto pela empresa aqui mencionada. E mais, apenas no dia 16/12/2022, quando o certame já havia sido realizado e formalmente concluído, e o contrato celebrado entre as partes. A conduta é passível de revisão e ajuste dos fluxos internos daquele órgão de controle interno.

65. Por fim e para encerrar, não posso deixar de transcrever neste voto, parte do discurso realizado na 4ª Sessão Extraordinária TCE-MT, no dia 06 de dezembro de 2022 – Posse do Dr. Alisson Carvalho de Alencar como Procurador- geral de Contas do Ministério Público de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no qual se manifestou nos seguintes termos:

“... dois grandes valores da nossa democracia, da nossa República que infelizmente estão sendo atravessados, desrespeitados, muitas vezes no dia a dia da nossa República. Precisamos evitar Conselheiro Valter Albano que em qualquer dos processos que tramitem aqui no Tribunal, haja qualquer falha mínima que seja, na garantia do Devido Processo Legal e na garantia à Segurança Jurídica. Isso é importante para o país, isso é importante para as instituições públicas e isso é importante para o cidadão. Fica como marco de registro para os próximos anos essa nossa missão.”

66. Diante de todo o exposto, pelos fundamentos acima delineados e em respeito ao devido processo legal e à segurança jurídica, valores capitais necessários ao fortalecimento da democracia, bem como pelo senso de justiça que permeia nossos atos, profiro meu voto vista.

## DISPOSITIVO

67. Ante o exposto, em dissonância com o Parecer Ministerial nº 1.750/2023, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, não acompanho o relator, e **VOTO** pela não homologação da medida cautelar apresentada, em face da ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema e da contratação regular.





68. Após decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquive-se.

69. É o voto vista.

Na sequência, Conselheiro Guilherme Antônio Maluf pronunciou seu voto-vista (documento digital nº 45874/2023) ao final concluiu:

Ante o exposto, com base na análise sumaríssima processual quanto ao preenchimento dos requisitos regimentais para a concessão de medidas cautelares, **acolho o Parecer Ministerial e VOTO** em sintonia com o Relator pela **homologação do Julgamento Singular nº 180/AJ/2023**, em seus termos integrais de suspensão do Contrato nº 42/2022/MTI, sem prejuízo de posterior análise ou revogação de seus efeitos em momento oportuno do mérito processual.

**É como voto.**

Ato contínuo, Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida apresentou as razões do seu voto-vista (documento digital nº 53910/2023) ao final concluiu:

Ante o exposto, baseado em análise de cognição sumária dos autos, não acolho o Parecer Ministerial e **VOTO** em sintonia com o voto divergente apresentado pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis, no sentido de **não homologar a medida cautelar** apresentada, em face da ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema e da contratação regular.

É o voto-vista.

Após pronunciamento dos votos a matéria a ser deliberada restou o seguinte placar três votos favoráveis e três votos contrários quanto a medida cautelar, o Conselheiro Presidente José Carlos Novelli apresentou as razões do seu voto-vista (documento digital nº 54360/2023) ao final concluiu:

Pelas razões expostas e na linha do entendimento liderado pelo Conselheiro Waldir Teis, **VOTO** pela não homologação da medida cautelar, em face da ausência dos requisitos autorizadores e da contratação regular.

Encerradas as fases de voto-vista o Pleno do Tribunal de Contas firmou o entendimento materializado no Acórdão nº 8/2023-PP (documento digital nº





82298/2023):

**ACÓRDÃO Nº 8/2023 – PP**

Resumo: EMPRESA MATO-GROSSENSE DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE NOS AUTOS DA DENÚNCIA ORIGINADA DO CHAMADO Nº 1129/2022. NÃO HOMOLOGAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DO JULGAMENTO SINGULAR Nº 180/AJ/2023. CONHECIMENTO. DESPROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **45.690-0/2022**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, XVI, 82, parágrafo único, e 83, III, da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 338, § 4º, da Resolução 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), de acordo, em parte, com o Parecer 1.750/2023 do Ministério Público de Contas, nos autos da Denúncia originada do Chamado 1.129/2022, formulada em desfavor da Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação, por maioria, acompanhando o voto do Revisor, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo (ID 50.199-9/2023) interposto pela empresa Click TI Tecnologia Ltda. em desfavor do Julgamento Singular 180/AJ/2023; e, ainda, por maioria, acompanhando o voto-vista apresentado pelo Conselheiro Waldir Júlio Teis, em **NÃO HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular 180/AJ/2023, divulgado na edição extraordinária 2855 do Diário Oficial de Contas do dia 24-2-2023; sendo considerada como data da publicação o dia 27-2-2023, edição, conforme fundamentos constantes no voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis <https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/456900/2022/54360/2023>.

Nos termos do artigo 275, § 3º, da Resolução 16/2021 foi designado como Revisor o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS.

Vencido o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, na parte em que votou pelo provimento do recurso de agravo.

Vencidos os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM; Relator, DOMINGOS NETO e GUILHERME ANTONIO MALUF, que votaram nos termos do voto do Relator constante dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, Presidente; VALTER ALBANO e SÉRGIO RICARDO, que acompanharam o voto-vista do Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emite Parecer nº 3.870/2023 (documento digital nº 208072/2023):

50. Inicialmente, sobre o uso do CNPJ da filial, o Ministério Público de Contas não vê essa questão como problema, seja por inexistência de vedação legal, seja porque a





empresa demonstrou que realmente já se utilizava desse CNPJ em suas atuações no Estado, o que, pelo menos de início, aponta para o fato de que ele não foi utilizado como forma de ludibriar a administração.

51. Além disso, tal fato gravita em torno do próprio problema principal dos autos, qual seja, o de reconhecer se ao participar da licitação, e contratar com a administração pública, a empresa estava inidônea.

52. Nesse contexto, vale mais uma vez colacionar o retrospecto de sucessão de fatos para evidenciarmos se na data da realização do certame, a sanção que declarou a inidoneidade da empresa Click TI Tecnologia, ainda encontrava-se vigente, produzindo seus efeitos.

53. Preliminarmente, a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGE/MT proferiu decisão administrativa em 24 de novembro de 2021 declarando inidônea a empresa Click TI Tecnologia, inscrevendo-a no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS.

54. Em resposta, a empresa interpôs recurso administrativo em 1º de dezembro de 2021, requerendo efeito suspensivo. Sendo que, paralelamente ao recurso administrativo interposto, a empresa conseguiu perante a Justiça Estadual de Mato Grosso, em 27 de dezembro de 2021, liminar no Mandado de Segurança nº 1023477-23.2021.8.11.0000, a qual suspendeu a sanção que declarou a inidoneidade da empresa e, consequentemente culminou na retirada do nome da empresa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS.

55. Posteriormente, em 04 de novembro de 2022, isto é, quase 01 ano após, por decisão monocrática proferida no Agravo Interno nº 1023477-23.2021.8.11.0000, foi revogada a medida liminar que suspendia a sanção que declarou a inidoneidade da empresa.

56. No mesmo dia, 04 de novembro de 2022, foi realizada audiência pública para disputar os lances do Pregão Eletrônico nº 19/2022, o que culminou na habilitação da empresa, em 8 de novembro de 2022, homologada em 21 de novembro de 2022, e no dia 25 do mesmo mês, o Contrato nº 42/2022/MTI foi assinado.

57. Em 16 de dezembro de 2022, a empresa foi novamente inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS1.

58. Em 24 de fevereiro de 2023, a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso admitiu o recurso administrativo com efeito suspensivo.

59. Por fim, em 13 de março de 2023, o recurso administrativo foi julgado no mérito, momento em que foi mantida a sanção de inidoneidade, entretanto, alterando-se o prazo do gravame para apenas 03 (três) meses.

60. Nesse sentido, extrai-se do histórico delineado, que a decisão em Mandado de Segurança que suspendeu a sanção que declarou a inidoneidade da empresa foi revogada no dia 04/11/2022, mesmo dia da apresentação de documentos, com habilitação da empresa em 8 de novembro de 2022, homologação no 21 de novembro de 2022, e assinatura do Contrato nº 42/2022/MTI, em 25/11/2022, conforme documento disponibilizado no site da MTI <https://www.mti.mt.gov.br/contratos>, de modo que tanto no momento da habilitação, homologação e assinatura do Contrato, a sanção de declaração de inidoneidade estava vigente, produzindo efeitos.





61. Assim sendo, em que pese a profusão de datas e sucessão de análises cronológicas dos autos, basta que se responda: no momento da assinatura do Contrato, existia algum instrumento suspendendo os efeitos da decisão que declarou a empresa inidônea? Não! Então a assinatura desse contrato esbarra na vedação dos arts. 87 e 88 da Lei nº 8666/93.

62. Nesse ponto, há que se requerer a máxima vênia à divergência inaugurada pelo voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis, a qual fora acompanhada pelos Conselheiros Valter Albano, Sérgio Ricardo e José Carlos Novelli, restando vencidos os Conselheiros Antonio Joaquim, Guilherme Antônio Maluf e Domingos Neto, no momento em que foi decidido pela não homologação Julgamento Singular 180/AJ/2023.

63. Nesse contexto, o Tribunal firmou maioria, acompanhando a divergência apresentada no voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis, a fim de não homologar o Julgamento Singular 180/AJ/2023, o que se deu por meio do Acórdão nº 8/2023 – PP.

64. Segundo a tese vencedora, a mera apresentação de recurso administrativo em 1º de dezembro de 2021 teria o condão para obstaculizar a sanção aplicada pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT, que declarou inidônea a empresa Click TI Tecnologia, inscrevendo-a no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, eis que a pendência de julgamento impediria a formação da coisa julgada administrativa e, segundo entendeu a maioria, a declaração de inidoneidade somente poderia ser aplicada e produzir seus efeitos após a formação da coisa julgada administrativa.

65. Contudo, o recurso administrativo interposto, em que pese sua formulação com pedido de efeito suspensivo, simplesmente não foi apreciado pela CGE/MT, nem para emissão de juízo de conhecimento, juízo quanto ao efeito suspensivo, tampouco quanto ao mérito recursal.

66. Nesse contexto, poderia se aventar a ocorrência de irregularidades na gestão do processo administrativo, violação aos princípios da legalidade, da competência, da ampla defesa e do contraditório, do formalismo, do interesse público, da segurança jurídica, da razoabilidade, eis que o recurso administrativo ficou parado, sem apreciação, causando impedimento a empresa Click TI Tecnologia.

67. Por outro lado, a empresa poderia ter apelado ao Poder Judiciário, a fim de conseguir a tutela ao direito da razoável duração do processo, eis o processo administrativo permaneceu por mais de 01 ano sem que houvesse decisão relativa ao pedido de efeito suspensivo do recurso, tampouco em relação ao mérito, mas não o fez, e a única provocação ao Poder Judiciário se deu logo após a interposição do recurso administrativo, mas tão somente para pleitear liminar visando a suspensão da sanção.

68. Nesse contexto, não se pode inferir que a intempestividade da autoridade administrativa na condução do processo administrativo, por si só, é suficiente para estancar os efeitos do ato administrativo que declarou a inidoneidade da empresa recorrente, eis que os atos administrativos carregam o atributo de auto-executoriedade e possuem aplicação imediata e a mera interposição do recurso com pedido de efeito suspensivo não é suficiente para retirar os efeitos da sanção aplicada.

69. Nessa linha, o art. 31 do Decreto nº 522/20162 que versa, no âmbito do Estado de Mato Grosso, sobre as medidas de responsabilização de pessoas jurídicas, pela





prática de atos lesivos contra a Administração Pública Estadual Direta e Indireta, e dá outras providências, estabelece que os recursos administrativos não são dotados de efeito suspensivo automático, conforme se observa a seguir:

**CAPÍTULO IV DO RECURSO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO** Art. 31 Caberá recurso da decisão administrativa mencionada no caput do artigo 26 deste decreto, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação do julgamento.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará, em 10 (dez) dias, ao Governador do Estado.

§ 2º O recurso será recebido sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 77 da Lei nº 7.692/2002.

§ 3º Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

§ 4º O recurso deverá ser apensado aos autos do processo de responsabilização.

§ 5º Decidido o recurso, a autoridade julgadora determinará sua publicação no Diário Oficial do Estado e dará ciência ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventuais ilícitos. (grifou-se)

70. Outrossim, a Lei Estadual n.º 7.692/2022 (regula o processo administrativo em Mato Grosso) estabelece os efeitos do recurso administrativo:

## CAPÍTULO V

### Dos Efeitos dos Recursos

Art. 77 Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

71. Nesse sentido, também caminha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup> que ao tratar de rescisão unilateral de contrato, assim decidiu:

EMENTA ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS (VLT). RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO. PUBLICAÇÃO RESUMIDA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA E DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELAS EMPRESAS. NECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO RECORSAL PARA MATERIALIZAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 78 DA LEI 8.666/1993 – INADIMPLEMENTO CONTRATUAL: MOROSIDADE E DESCUMPRIMENTO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. (...)

26. Assim, não há previsão legal de efeito suspensivo ao Recurso Administrativo





cabível contra a decisão que rescindiu o contrato, de modo que se afigura natural que a decisão produza efeitos desde sua publicação. 27. Aliás, as próprias impetrantes admitem expressamente em seu Recurso Ordinário que a legislação não prevê a atribuição de efeito suspensivo automático ao Recurso Administrativo interposto contra decisão que rescinde o Contrato. Assim o é, pois nem a Lei 12.462 /2011 (Lei que regula o Regime Diferenciado de Contratações Públicas) nem a Lei 8.666 /1993 (Lei Geral de Licitações) preveem atribuição de efeito suspensivo automático ao recurso administrativo.

28. Tampouco a Lei estadual 7.692/2002, a qual regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual. Ela estabelece expressamente, em seu art. 77, que "salvo disposição legal e contrário, o recurso não tem efeito suspensivo". 29. A Lei Geral de Licitações, em seu art. 109, § 22, apenas determina a atribuição automática de efeito suspensivo aos Recursos interpostos contra decisões que habilitem/inabilitem licitantes ou que julguem as propostas, sendo uma faculdade da autoridade competente, diante de razões de interesse público, atribuir efeito suspensivo aos Recursos nos demais casos. 30. A única forma de suspender a eficácia da decisão é, em âmbito recursal, obter o recebimento da insurgência com efeito suspensivo, o que não ocorreu, também conforme os documentos anexados aos autos, que evidenciam que a autoridade competente não vislumbrou razões de interesse público para suspender a eficácia da decisão, mas, justamente ao contrário, o interesse público pressupõe adoção de todas as providências de rescisão contratual. CONCLUSÃO 31. Recurso em Mandado de Segurança não provido. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 61.599 - MT (2019/0237686-6)

72. Em outras decisões, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE CULMINOU NA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. PREScriÇÃO NÃO CONSUMADA. DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE PROFERIDA DENTRO DO LAPSO PRESCRICIONAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO QUE CABE À AUTORIDADE JULGADORA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não encontra amparo a alegação do agravante de que estaria consumado o prazo prescricional por ausência de decisão final no PAD ao qual foi submetido. Isto porque, conforme se verifica à fl. 90 dos autos, existe decisão final do Governador do Estado de Sergipe aplicando-lhe a pena de demissão, por meio de Decreto publicado do DOES em 19.5.2009. Assim, não há que se falar em consumação do prazo prescricional apenas pela existência de pedido de reconsideração pendente de apreciação pela autoridade que aplicou a penalidade.

2. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo é medida excepcional, cabendo à autoridade competente para julgamento o juízo acerca da concessão.

3. Agravo Regimental desprovido. (STJ; AgRg no RMS n. 32.778/SE, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 10/11/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA





INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TÉCNICO DE ASSUNTOS EDUCACIONAIS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTS. 127, IV, 132, IV E 134, DA LEI 8.112/1990. USO DE DOCUMENTO FALSO. DIPLOMA DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DA PENALIDADE IMPOSTA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretende a impetrante, ex-Técnica de Assuntos Educacionais do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, a concessão da segurança para anular a Portaria Ministerial que cassou sua aposentadoria, frente à ilegal interrupção do pagamento de seus proventos antes do trânsito em julgado da decisão administrativa, a ocorrência de violação dos princípios do contraditório e da ampla diante da ausência de documentos essenciais nos autos do PAD e a prescrição da pretensão punitiva disciplinar.
2. Não há ilegalidade no cumprimento imediato da penalidade imposta a servidor público logo após o julgamento do PAD e antes do decurso do prazo para o recurso administrativo, tendo em vista o atributo de auto-executoriedade que rege os atos administrativos e que o recurso administrativo, em regra, carece de efeito suspensivo (ex vi do art. 109 da Lei 8.112/1990). Precedentes: MS 14.450/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Terceira Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014; MS 14.425/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 24/09/2014, DJe 01/10/2014; MS 10.759/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, julgado em 10/05/2006, DJ 22/05/2006.
3. Não merece acolhida a alegação da impetrante no sentido de que a ausência de documentos indispensáveis nos autos do PAD teria prejudicado o exercício do seu direito de defesa, isto porque tal questão sequer foi invocada pela impetrante na defesa apresentada no PAD, evidenciando-se que os documentos acostados aos autos do PAD eram mais que suficientes para a sua defesa.
4. O reconhecimento de nulidade no Processo Administrativo Disciplinar pressupõe a efetiva e suficiente comprovação do prejuízo ao direito da defesa, por força do princípio *pas de nullité sans grief*, o que não evidenciada na espécie, porquanto as alegações da impetrante são destituídas de elementos de prova a evidenciar a indispensabilidade e importância dos documentos em questão.
5. O termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar estatal é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar (art. 142, § 1º, da Lei 8.112/1990), a qual interrompe-se com a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar (art. 142, § 3º, da Lei 8.112/1990). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias (prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167)), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro (art. 142, § 4º, da Lei 8.112/1990).
6. No caso em análise, a infração disciplinar tornou-se conhecida pela Administração Pública em 2006, hipótese que em 08 de julho de 2008 foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar a ensejar a interrupção da contagem do prazo prescricional, que se reiniciou após 140 dias, ou seja, em 25 de novembro de 2008, sendo que a





demissão da impetrante poderia ter ocorrido até 25 de novembro de 2013. Assim não há como acolher a alegação da prescrição na medida em que a Portaria que cassou a aposentadoria da impetrante foi publicada em 26 de setembro de 2012, dentro do prazo legal.

7. Segurança denegada. (STJ; MS n. 19.488/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 25/3/2015, DJe de 31/3/2015.)

73. Diante disso, o Ministério Público de Contas entende que os autos carregam subsídios suficientes que autorizaram o prosseguimento da denúncia, a fim de formulação de apreciação quanto ao mérito dos fatos irregulares denunciados, quais sejam, contratação da empresa Click TI Tecnologia, quando ainda vigente sanção que declarou a inidoneidade da empresa.

74. Dessa maneira, discorda-se do entendimento técnico segundo qual a decisão do plenário desta Corte externado pelo Acórdão nº 8/2023 – PP, no sentido de não homologar a medida cautelar (Julgamento Singular 180/AJ/2023), seria suficiente para imputar a perda de objeto da presente denúncia, eis que para este órgão ministerial subsiste fatos irregulares a serem apurados, o que impõe o prosseguimento do feito.

### 3. CONCLUSÃO

75. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais, manifesta pelo prosseguimento da presente denúncia, devendo haver a respectiva formulação de relatório técnico preliminar com classificação de irregularidade, citação dos responsáveis para apresentação de defesa, na forma do art. 45 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c os arts. 207 a 210 e, seus respectivos incisos, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), assim como nos termos regulamentados na Resolução Normativa nº 20/2022-TP (Regulamenta o recebimento, tramitação e apuração de denúncia), especialmente nos seus arts. 13 e 14.

## 4. ANÁLISE TÉCNICA

Informamos que a análise técnica dos autos foi realizada pela 6ª Secretaria de Controle Externo Relatório Técnico<sup>1</sup> que ao final concluiu pelo arquivamento dos autos em razão da perda do objeto.

Contudo, o Parecer Ministerial nº 3.870/2023<sup>2</sup> discorda destacando que subsiste fatos irregulares a serem apurados que impõem o prosseguimento do feito

<sup>1</sup> Documento Digital nº 203764/2023

<sup>2</sup> Documento digital nº 208072/2023

C:\Users\batista\Documents\DENÚNCIA 2023\456900-2022\456900-2022 Rel prel.docx

15/26





vejamos:

53. Preliminarmente, a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso - CGE/MT proferiu decisão administrativa em 24 de novembro de 2021 declarando inidônea a empresa Click TI Tecnologia, inscrevendo-a no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS.

54. Em resposta, a empresa interpôs recurso administrativo em 1º de dezembro de 2021, requerendo efeito suspensivo. Sendo que, paralelamente ao recurso administrativo interposto, a empresa conseguiu perante a Justiça Estadual de Mato Grosso, em 27 de dezembro de 2021, liminar no Mandado de Segurança nº 1023477-23.2021.8.11.0000, a qual suspendeu a sanção que declarou a inidoneidade da empresa e, consequentemente culminou na retirada do nome da empresa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS.

55. Posteriormente, em 04 de novembro de 2022, isto é, quase 01 ano após, por decisão monocrática proferida no Agravo Interno nº 1023477- 23.2021.8.11.0000, foi revogada a medida liminar que suspendia a sanção que declarou a inidoneidade da empresa.

56. No mesmo dia, 04 de novembro de 2022, foi realizada audiência pública para disputar os lances do Pregão Eletrônico nº 19/2022, o que culminou na habilitação da empresa, em 8 de novembro de 2022, homologada em 21 de novembro de 2022, e no dia 25 do mesmo mês, o Contrato nº 42/2022/MTI foi assinado.

57. Em 16 de dezembro de 2022, a empresa foi novamente inscrita no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS1.

58. Em 24 de fevereiro de 2023, a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso admitiu o recurso administrativo com efeito suspensivo.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, ao relatar que no dia 04 de novembro de 2022 a decisão liminar (Mandado de Segurança nº 1023477-23.2021.8.11.0000) que suspendia efeitos da declaração de inidoneidade foi revogada, restabelecendo os efeitos de proibição que a empresa Click TI Tecnologia Ltda em contratar com Administração Pública Estadual, ou seja, no mesmo dia da habilitação para lances Pregão Eletrônico nº 19/2022 que foi homologada em 21 de novembro de 2022, e no dia 25 do mesmo mês, o Contrato nº 42/2022/MTI foi assinado, contrariando artigo 87 e 88 da lei 8666/93.

Destaca-se que o Mandado de Segurança nº 1023477-23.2021.8.11.0000 a impetrante empresa Click TI Tecnologia Ltda requereu a desistência do feito, que foi homologado pela Desembargadora Dra. Helena Maria Bezerra Ramos em 26/1/2023





abaixo transcreto<sup>3</sup>:

TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO  
MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 1023477-23.2021.8.11.0000 IMPETRANTE: CLICK  
TI TECNOLOGIA IMPETRADO: ESTADO DE MATO GROSSO LTDA

Vistos, etc. Decisão Monocrática Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, apresentado por CLICK TI – TECNOLOGIA LTDA em face de, segundo alegado, ato abusivo e ilegal, atribuído ao Senhor EMERSON HIDEKI HAYASHIDA, SECRETÁRIO CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, bem como da Senhora MAUREN LAZZARETTI, SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO, ante a decisão que declarou a INIDONEIDADE da Impetrante, publicada no Diário Oficial em 25-11-2021. No id. 155894166 aportou aos autos petição da Impetrante, requerendo a desistência do presente mandado de segurança. Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Pois bem.

A Suprema Corte, no julgamento do RE nº. 669.367/RJ, realizado em 2-5-2013, consolidou, com repercussão geral admitida, a orientação de que a parte impetrante pode desistir da ação de mandado de segurança a qualquer tempo e sem a anuência da parte contrária, mesmo após a prolação de sentença de mérito. Confira-se:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. DMISSIBILIDADE.**

“É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários (MS 26.890-AgRDF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), a qualquer momento antes do término do julgamento (MS 24.584-AgRDF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), mesmo após eventual sentença concessiva do writ constitucional, não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC (RE 255.837-AgRPR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 – Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669.367, Rel. Min. LUIZ FUX, Relator(a) p Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). [Destaquei]. À luz do referido precedente, verifica-se que o ato de desistência produz efeitos jurídico-processuais de imediato, ou seja, a partir de sua manifestação, independentemente de homologação ou de aceitação da parte adversa.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado no id. 155894166, com fundamento no art. 485, VIII do CPC, bem como no art. 51, X do RITJ/MT, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

<sup>3</sup> <https://pje2.tjmt.jus.br/pje2/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23012712533725700000154035130>





Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Cuiabá/MT, 26 de janeiro de 2023.  
Desa. Helena Maria Bezerra Ramos  
Relatora

Além do mandado de segurança a empresa Click TI Tecnologia Ltda manejou recurso na via administrativa em 1 de dezembro de 2021 combatendo a sanção aplicada pela Controladoria Geral do Estado/SEMA, que foi a declaração de inidoneidade que incluiu a empresa Click TI Tecnologia Ltda no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, que seus efeitos estava suspenso graças a uma liminar que concedeu a segurança em vigor até dia 4/11/2022, data em que foi cassada, na sequência no dia 16/12/2022 a requerida foi novamente inscrita no CEIS.

O Ministério Público de Contas afirma:

61. Assim sendo, em que pese a profusão de datas e sucessão de análises cronológicas dos autos, basta que se responda: no momento da assinatura do Contrato, existia algum instrumento suspendendo os efeitos da decisão que declarou a empresa inidônea? Não! Então a assinatura desse contrato esbarra na vedação dos arts. 87 e 88 da Lei nº 8666/93.

62. Nesse ponto, há que se requerer a máxima vénia à divergência inaugurada pelo voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis, a qual fora acompanhada pelos Conselheiros Valter Albano, Sérgio Ricardo e José Carlos Novelli, restando vencidos os Conselheiros Antônio Joaquim, Guilherme Antônio Maluf e Domingos Neto, no momento em que foi decidido pela não homologação Julgamento Singular 180/AJ/2023.

63. Nesse contexto, o Tribunal firmou maioria, acompanhando a divergência apresentada no voto-vista do Conselheiro Waldir Júlio Teis, a fim de não homologar o Julgamento Singular 180/AJ/2023, o que se deu por meio do Acórdão nº 8/2023 – PP.

64. Segundo a tese vencedora, a mera apresentação de recurso administrativo em 1º de dezembro de 2021 teria o condão para obstaculizar a sanção aplicada pela Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT, que declarou inidônea a empresa Click TI Tecnologia, inscrevendo-a no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas-CEIS, eis que a pendência de julgamento impediria a formação da coisa julgada administrativa e, segundo entendeu a maioria, a declaração de inidoneidade somente poderia ser aplicada e produzir seus efeitos após a formação da coisa julgada administrativa.

65. Contudo, o recurso administrativo interposto, **em que pese sua formulação com pedido de efeito suspensivo, simplesmente não foi apreciado pela CGE/MT**, nem





para emissão de juízo de conhecimento, juízo quanto ao efeito suspensivo, tampouco quanto ao mérito recursal. (grifo nosso)

Em outro trecho o Ministério Público reconhece que a CGE/MT admitiu Recurso Administrativo com efeito suspensivo:

58. Em 24 de fevereiro de 2023, a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso admitiu o recurso administrativo com efeito suspensivo.

Antes de iniciar o debate faz-se necessário conhecer o conceito básicos do recurso e seus efeitos vejamos:

Recurso Administrativo: Recurso administrativo é o nome dado a um mecanismo do universo das licitações que serve para contestar as decisões administrativas. Esse tipo de situação pode acontecer quando existe um descontentamento ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade ou órgão da administração pública<sup>4</sup>.

Já os efeitos do recurso são dois: o devolutivo e o suspensivo, vejamos:

Recurso com **efeito devolutivo**: Como o próprio nome diz, efeito devolutivo é aquele que “devolve” algo, ou seja, quando um recurso é recebido com o efeito devolutivo, ele devolve toda matéria para reexame em instância superior, para que sentença seja anulada, reformada, ou, também, mantida. Porém os **efeitos dessa sentença continuam vigentes**<sup>5</sup>. (nosso grifo)

Recurso com **efeito suspensivo**: O efeito suspensivo "é aquele que provoca o impedimento da produção imediata dos efeitos da decisão que se quer impugnar". Em outras palavras: a decisão impugnada por um recurso dotado de efeito

<sup>4</sup> [https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/recurso-administrativo-o-que-e-para-que-serve-e-requisitos\\_1262](https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/recurso-administrativo-o-que-e-para-que-serve-e-requisitos_1262)

<sup>5</sup> <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/efeito-devolutivo-e-suspensivo-dos-recursos/113494290>

C:\Users\batista\Documents\DENUNCIA 2023\456900-2022\456900-2022 Rel prel.docx

19/26





suspensivo **não é capaz de produzir efeitos imediatos**, sejam eles executivos, **declaratórios** ou constitutivos. Na verdade, não é correto dizer que só com a interposição do recurso é que é gerado o efeito suspensivo. A simples possibilidade de ataque por um recurso dotado do efeito suspensivo já torna a decisão ineficaz. A interposição do recurso apenas **prolonga a ineficácia** que a decisão já possuía. O efeito suspensivo, portanto, não decorre da interposição do recurso, mas da mera possibilidade de se recorrer do ato<sup>6</sup>. (nosso grifo)

De posse destes conceitos, temos condições de compreender o artigo 77 da lei nº 7.692/2022 de 1/7/2002 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual).

Art. 77 Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Deparamos com a regra geral que o recurso não tem efeito suspensivo, exceto se disposição legal em contrário.

Na sequência, no mesmo artigo 77 o Parágrafo Único:

Parágrafo Único: Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, **a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá**, de ofício ou a pedido, **dar efeito suspensivo ao recurso**. (nosso grifo)

No próprio Parecer do Ministério nº 3.870/2023 (documento digital nº 208072/2023 fl.17) reconhece que em 24 de fevereiro de 2023, a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso **admitiu o recurso administrativo com efeito suspensivo** (nosso grifo).

Para comprovar e provar que a CGE/MT concedeu efeito suspensivo ao recurso administrativo a defesa apresentou nos autos a Certidão Negativa de Cadastro

<sup>6</sup> <https://www.migalhas.com.br/coluna/entendendo-direito/245284/o-cpc-2015-e-a-regra-geral-de-retirada-do-efeito-suspensivo-dos-recursos--alguma-especificidade-sobre-o-tema-no-tocante-aos-embargos-de-declaracao>  
C:\Users\batista\Documents\DENUNCIA 2023\456900-2022\456900-2022 Rel prel.docx  
20/26





Estadual de Empresas Inidôneas e Suspensas- CEIS (documento digital n 32138/2023 fl.4) anexo I, emitida em 7/3/2023, antes da data do julgamento do recurso.

Com a decisão de tornar o efeito suspensivo da punição (declaração de inedinedade) concedido ao recurso do Processo Administrativo CGE-PRO-2021/02097, significa que os efeitos da punição que a empresa Click TI Tecnologia Ltda sofreu deixa de ser aplicada desde quando foi inserida no CEIS, ou seja desde o dia 24 de novembro de 2021 (o efeitos suspensivo concedido pela autoridade retroage no tempo – *Ex Tunc*) aguardando até o final do julgamento do feito que foi finalmente realizado em 14/3/2023 publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso.

14 de Março de 2023	<b>Diário Oficial</b>	Nº 28.456	Página 30
<p>PROCESSO Nº:CGE-PRO-2021/02097 (PROCESSO FÍSICO SOB O Nº 332047/2017) APENSO Nº: CASACIVIL-PRO-2023/01272 INTERESSADOS:CLICK TI TECNOLOGIA LTDA.; CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO – CGE; SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE – SEMA.  ASSUNTO:EXTRATO DE DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO DE PAR</p> <p>O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, diante do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto por CLICK TI – TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 10.862.298/0001-00, RESOLVE: 1. ACOLHER as recomendações da Procuradoria-Geral do Estado e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto; 2. MANTER a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração</p>	<p>Pública, ALTERANDO, contudo, O PRAZO DA PENA, que será reduzido PARA 03 (três) MESES, contados a partir da data de publicação desta decisão, sobre o qual deve incidir desconto do período em que os dados da recorrente foram inseridos no CEIS, mesmo enquanto pendente o julgamento do presente recurso. 3. DETERMINO que se notifique a interessada e seu defensor, pessoalmente, enviando-lhes o inteiro teor desta decisão, e, em seguida, cientifique a Controladoria-Geral do Estado – CGE e a Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA a respeito desta decisão.</p> <p>Cumpra-se.</p> <p>Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 13 de março de 2023.</p> <p>MAURO MENDES Governador do Estado</p>		

A partir do momento que a Administração Pública concede o efeito suspensivo ao recurso administrativo estamos diante da figura jurídica denominada **convalidação do Ato Administrativo**<sup>7</sup>, significa que o ato viciado se torna ato perfeito,

<sup>7</sup> A convalidação ou saneamento de um ato administrativo é técnica utilizada pela Administração Pública para suprir vício que o desnatura, com efeitos retroativos à data em que foi praticado, a fim de que ele possa continuar a produzir os efeitos desejados. C:\Users\batista\Documents\DENÚNCIA 2023\456900-2022\456900-2022 Rel prel.docx  
21/26





considerando que, no dia 25/11/2022 foi assinado o contrato nº 42/2022/MTI, portanto válido e apto a produzir todos os efeitos jurídicos, bem como a homologação e adjudicação do pregão nº 19/2022 a empresa Click TI Tecnologia Ltda.

Caso o Conselheiro Relator entender que o feito deva prosseguir por contrariar o artigo 87 da lei 8.666/93 ao final do julgamento reconhecer a ilegalidade na contratação realizada em 25/11/2022 (assinatura do contrato nº 42/2022) entre a Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação e de outro lado a empresa Click TI Tecnologia Ltda em razão da declaração de inidoneidade inserida no CEIS em 24/10/2021; ou dia 4/11/2022 (data que foi cassada a liminar do Mandado de Segurança) até o dia 24/03/2023 publicação do resultado do julgamento do recurso administrativo considerando a primeira data esta Corte de Contas estaria punindo a empresa Click TI Tecnologia Ltda em não poder contratar com administração pública por um período de 1 ano e 5 meses; se for considerada dia 4/11/2022 (mesmo dia que foi publicado a cassação da liminar) o Tribunal de Contas estaria punindo a empresa Click TI Tecnologia Ltda em não poder contratar com administração Pública por um período de 4 meses e 20 dias, então estaremos diante de um aumento dos efeitos da declaração de inidoneidade que o Governador do Estado de Mato Grosso Sr. Mauro Mendes no mérito do julgamento do recurso processo 2021/02097 aplicou a **pena de apenas 3 meses** a empresa Click TI Tecnologia Ltda começando a **contar a partir da publicação (14/3/2023)**, ou seja, com efeito da punição inicia-se a partir de sua publicação (*Ex Nunc*).

Pode o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso diretamente ou reflexamente entrar no mérito da decisão do Governador do Estado Sr. Mauro Mendes **aumentando o prazo de punição** de declaração de idoneidade da empresa Click TI Tecnologia Ltda?

A Constituição cidadã consagrou entre os Princípios Fundamentais a

---

Por exemplo, o subordinado pratica ato que não decorre de competência exclusiva e o superior o convalida, pois concorda com o conteúdo. fonte: (<https://direitoadm.com.br/145-convalidacao/>)

C:\Users\batista\Documents\DENÚNCIA 2023\456900-2022\456900-2022 Rel prel.docx

22/26





separação de poderes previsto no artigo 2º:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Portanto, **não** compete ao Tribunal de Contas exercício de controle de mérito administrativo seja para diminuir ou aumentar o alcance de uma decisão do mérito administrativo especialmente a decisão do processo nº 2021/02097 que aplicou a **pena de 3 meses** em desfavor da requerida.

Diane de todo o exposto, esta equipe técnica sugere o **arquivamento** dos autos **em razão da perda do objeto**.

Mesmo após a exposição dos motivos e fatos para o arquivamento da denúncia o Conselheiro Relator entender que o presente feito deva prosseguir sugere-se a citação:

Do **Sr. CLEBERSON ANTÔNIO SÁVIO GOMES** -Diretor- Presidente Interino- Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação; e da **Empresa Clik TI Tecnologia Ltda**

Para manifestarem da seguinte irregularidade:

**Classificação da irregularidade:**

**1) LICITAÇÃO GRAVE\_GB\_99. Irregularidade referente à licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

1.1) Ao firmar contrato nº 42/2022/MTI com a empresa Clik TI Tecnologia Ltda por não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública contrariando § 3º do artigo 87 e inciso III, do artigo 88 da lei 8.666/93.

C:\Users\batista\Documents\DENÚNCIA 2023\456900-2022\456900-2022 Rel prel.docx  
23/26





Ao contratar com Administração Pública Empresa que estava punida com declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública contrariando § 3º do artigo 87 e inciso III, do artigo 88 da lei 8.666/93.

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, considerando o efeito suspensivos da declaração de inidoneidade, portanto, convalidando assinatura do contrato nº 42/2022/MTI tornando livre e sem embaraço, considerando que o Governador do Estado de Mato Grosso Sr. Mauro Mendes no mérito do julgamento do recurso processo 2021/02097 aplicou a **pena de apenas 3 meses** a empresa Click TI Tecnologia Ltda começando a **contar a partir da publicação (14/3/2023)**, considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso não tem competência para agravar punição imposta à empresa Click TI Tecnologia Ltda **sugere-se que a denúncia – chamado nº 1129/2022-, com fulcro no Parágrafo Único, do art. 6º da Resolução Normativa nº 11/2017, seja arquivada em razão da perda do seu objeto.**

Caso o Conselheiro Relator entender que a denúncia em análise deva prosseguir sugere-se a citação Sr. CLEBERSON ANTÔNIO SÁVIO GOMES -Diretor-Presidente Interino- da Empresa Mato-Grossense de Tecnologia da Informação e da empresa Clik TI Tecnologia Ltda para se desejar manifestar quanto a irregularidade:

- 1) LICITAÇÃO GRAVE\_GB\_99. Irregularidade referente à licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.**

1.1- Ao firmar contrato nº 42/2022/MTI com a empresa Clik Tecnologia Ltda por estar inidônea para contratar com a Administração Pública contrariando § 3º do artigo 87 e inciso III, do artigo 88 da lei 8.666/93.





Submete-se a apreciação superior.

**6ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - TRIBUNAL DE CONTAS  
DO ESTADO DE MATO GROSSO**, em Cuiabá-MT, 3 de outubro de 2023.

Marcelo Batista Ferreira  
Técnico de Controle Público Externo

**ANEXO I**





Governo do Estado de Mato Grosso  
CGE - Controladoria Geral do Estado

**CERTIDÃO NEGATIVA DE CADASTRO ESTADUAL DE  
EMPRESAS INIDÔNEAS| E SUSPENSAS - CEIS**

**Nº 001/2023**

Certifico para os devidos fins e, em atendimento à solicitação da pessoa jurídica **CLICK TI TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no C.N.P.J sob nº 10.862.298/0001-00, com sede na Rua Coronel Zózimo, n. 367, bairro Coronel Antonino, Campo Grande-MS, que após consulta realizada pela Superintendência de Pessoa Jurídica, na Corregedoria-Geral do Estado de Mato Grosso, ao sistema de **Cadastro Estadual de Empresas Inidôneas ou Suspensas – CEIS**, a mesma não se encontra inserida no referido cadastro, em razão do efeito suspensivo concedido ao recurso intentado pela empresa nos autos do Processo Administrativo CGE-PRO-2021/02097.

Esta certidão refere-se exclusivamente às penalidades previstas nas Leis nº 8.666/1993, 12.462/2011, 10.520/2002 e 14.133/2021,

Este documento é válido por 30 (trinta) dias a contar da data de expedição.

Cuiabá-MT, 07 de março de 2023.

RENAN ZATTAR Assinado de forma  
FERREIRA DA digital por RENAN  
SILVA:0220265139  
3139 ZATTAR FERREIRA DA  
SILVA:02202653139  
Dados: 2023.03.07  
11:16:38 -04'00'

**RENAN ZATTAR FERREIRA DA SILVA**  
**Secretário Adjunto de Corregedoria Geral**

